



O DIREITO DESPORTIVO E A JUSTIÇA DO TRABALHO

Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga¹

RESUMO:

Narra a trajetória do Direito Desportivo, descrevendo a legislação competente. Analisa o contrato especial de trabalho desportivo em perspectiva histórica com o exame da doutrina e jurisprudência relacionadas. Discorre sobre o cabimento de Habeas Corpus para dissolução de vínculo de emprego desportivo. Conclui com a defesa da conciliação do aspecto laboral com o aspecto desportivo.

Palavras-chave: Atleta. Contrato especial de trabalho desportivo. Desporto. Vínculo de emprego. Justiça do Trabalho.

¹ Mestre e Doutorando em Ciências Jurídicas pela Universidade Autónoma de Lisboa, Membro fundador da Academia Nacional de Direito Desportivo; Presidente da Comissão de Direito Desportivo do Instituto dos Advogados Brasileiros - IAB; Vice-Presidente da Comissão de Direito Desportivo da OAB Nacional; Professor à contrato do *Master de Diritto e Sport* da Universidade *La Sapienza* de Roma; Ex-Diretor Jurídico do Club de Regatas Vasco da Gama; Advogado inscrito na OAB e na Ordem dos Advogados Portugueses; Sócio do Corrêa da Veiga Advogados.

Considerações iniciais

Os 80 anos da Justiça do Trabalho merecem ser celebrados de forma efusiva, tendo em vista o seu fundamental papel de promover o equilíbrio entre o capital e o trabalho. O Tribunal Regional do Trabalho da 10^a Região tem um grande protagonismo nesta história, na medida em que está sediado na capital do país e foi responsável por revelar célebres juristas e magistrados de escola.

Receber o convite para escrever o presente artigo em comemoração desta data tão importante foi motivo de grande orgulho e emoção, razão pela qual torno público o meu agradecimento ao magistrado Marcos Ulhoa Dani, em reconhecimento a sua generosidade.

O tema tratado neste artigo demonstra o pioneirismo da Justiça do Trabalho, durante oito décadas, ao enfrentar casos que dizem respeito à relação entre o atleta profissional e o seu clube empregador, que passou por uma evolução criteriosa, na

medida em que, no início da década de 1950, a prática desportiva do futebol sequer era considerada uma profissão.

Conforme se verá em a seguir, a questão do contrato especial de trabalho desportivo acrescenta contornos específicos em razão das peculiaridades que revestem o vínculo de emprego dos atletas profissionais.

Peculiaridades do Desporto e do Contrato Especial de Trabalho Desportivo

A prática desportiva tem um componente lúdico que se traduziu em verdadeiro obstáculo para o reconhecimento da atividade do atleta como profissão.

O desporto faz parte do cotidiano do ser humano há milênios. O que antes era encarado como um jogo, sendo este acessível e praticado tanto por crianças quanto por animais, passou a ter regras pré-estabelecidas e a ser encarado com seriedade. O jogo é uma atividade ou ocupação voluntária, exercida dentro de limites pré-estabelecidos de tempo e de espaço, segundo regras livremente consentidas, mas rigorosamente obrigatórias, dotado de um fim em si mesmo e acompanhado de um sentimento de tensão e de alegria e de uma consciência de ser diferente na “vida quotidiana” (HUIZINGA, 2014, p. 33).

Ensina Manuel Sérgio que o **desporto é uma ciência**, a necessidade de uma filosofia que analise as condições de validade da conduta motora de características simultaneamente lúdicas e agonísticas (SÉRGIO, 1982, p. 24).

Uma das propriedades básicas da prática desportiva é a normatividade, isto é, uma atividade sujeita a normas jurídicas e morais pré-estabelecidas, as quais pretendem canalizar a energia libidinal agressiva.

As regras do desporto (e até mesmo as do direito desportivo) surgiram a partir de uma atividade elaborada pela própria sociedade, desenvolvida de forma espontânea e independente da atividade técnica dos corpos legislativos oficiais, sendo que o direito que surge desta atividade espontânea da sociedade é definido por Oliveira Viana como o direito-costume, o direito do povo-massa, desconhecido e ignorado propositalmente pelas elites, nada obstante, em alguns momentos, sejam compelidos a reconhecê-los e a legalizá-los (VIANA, 1999, p. 44).

A legislação desportiva brasileira nasceu com a Comissão Nacional de Desportos, criada através do Decreto-lei n.º 1.056, de 19 de janeiro de 1939, sendo que a referida Comissão elaborou o projeto do Código Nacional de Desportos que, no preâmbulo, dispunha que a lei tinha por fim organizar a instituição desportiva no Brasil, mas foi somente no ano de 1941, durante a Segunda Guerra Mundial, que teve origem a primeira legislação desportiva brasileira, com a edição do Decreto-lei n.º 3.199/41, que estabeleceu as bases de organização dos desportos em todo o território nacional (VEIGA, 2020, p. 37).

Desde a década de 1940 que se reivindicava uma legislação que tratasse dos atletas profissionais e assegurassem patamares mínimos de direitos, mas foi somente com a edição da Lei n.º 6.354/1976 que foi estabelecida a relação de trabalho entre o atleta profissional e as entidades de prática desportiva.

Conforme se extrai da lição de João Antero de Carvalho, um membro titular da pasta do Trabalho afirmou que o Governo tinha a intenção de apresentar uma regulamentação das atividades do jogador de futebol já na década de 1950. Além disso, diversos interessados, principalmente dirigentes de clubes e de entidades desportivas ainda não detinham a real compreensão da necessidade

dessa regulamentação (CARVALHO, 1951, p. 257).

Os seus argumentos eram contundentes, pois afirmava que o Título III da Consolidação das Leis do Trabalho tratava de normas especiais da tutela de trabalho, com expressa disposição acerca da duração e condições do trabalho de diversas categorias, como, por exemplo, dos bancários, empregados nos serviços de telefonia, de telegrafia submarina e subfluvial, de radiotelegrafia, músicos, estiva, capatazia, jornalistas, professores, químicos, dentre outros. Em seguida a CLT dispunha sobre normas de proteção ao trabalho da mulher e do menor, para, em seguida, nas disposições especiais do Título IV, cogitar, de relance, dos trabalhadores rurais, empregados em

A crítica residia no fato de que inúmeras atividades despertaram a atenção do legislador ao ponto de se cunhar normas especiais de proteção ao trabalho. Contudo, não havia normas que dispusessem acerca das peculiaridades dos atletas profissionais de futebol, nada obstante o contínuo crescimento desta prática desportiva e o aumento do interesse nas competições.

O autor destacava o exemplo bem sucedido da Colômbia, país no qual sociedades anônimas se organizavam para explorar o futebol. No Brasil, os clubes eram associações recreativas, sem fins lucrativos.

A regulamentação, segundo seu ponto de vista, passava também pelo direito coletivo como forma de prevenção,

“Todos estes argumentos demonstravam a urgente necessidade de uma regulamentação da atividade, pois não poderia o jogador de futebol ficar à margem de legislações protetivas do trabalho, enquanto que inúmeras outras categorias dispunham de regramento próprio viabilizando um maior equilíbrio entre empregado e empregador.”

consultórios e escritórios de profissionais liberais, artistas e trabalhadores de empresas teatrais e circenses.

Também havia leis esparsas que contemplavam filigranas jurídicas, como, por exemplo, estabelecimento de medidas tendentes a favorecer a colocação de trabalhadores maiores de 45 anos no mercado (DL 4.362/1942); idade mínima para o exercício de atividade na mineração do carvão, durante o estado de guerra (DL 7.211/1944); situação jurídica dos empregados das empresas incorporadas ao patrimônio da União (DL 8.249/1945); aprendizagem dos industriários (DL 4.481/1942); aplicação de legislação de proteção ao trabalho aos empregados das autarquias industriais (DL 7.889/1945), dentre outras previsões legislativas.

atenuação ou solução de conflitos.

Um outro ponto que merecia destaque e atenção era a falta de um equilíbrio legal, com o reconhecimento de vantagens e obrigações para o atleta, o que gerava dúvidas nos juízes dos Tribunais Trabalhistas, tendo em vista a escassez de normas.

Todos estes argumentos demonstravam a urgente necessidade de uma regulamentação da atividade, pois não poderia o jogador de futebol ficar à margem de legislações protetivas do trabalho, enquanto que inúmeras outras categorias dispunham de regramento próprio viabilizando um maior equilíbrio entre empregado e empregador.

É pitoresca a passagem da obra de Antero de Carvalho quando discorre



acerca do processo movido por Algisto Lorenzato, também conhecido pelo apelido de “Batatais”, jogador nascido em 1910 que atuava na posição de goleiro e reconhecido por seu comportamento exemplar dentro de campo. Era de origem humilde e teve seu primeiro contato com o futebol no time da empresa onde trabalhava, o Frigorífico Anglo. Em 1935 passou a defender o Fluminense e foi cinco vezes campeão carioca pelo Clube das Laranjeiras, tendo sido goleiro da Seleção Brasileira em duas partidas da Copa do Mundo de 1938 (CARVALHO, 1951, p. 265).

O goleiro provocou a Justiça do Trabalho, pois julgava ser detentor da estabilidade decenal, então vigente, pois possuía mais de dez anos de vinculação com a agremiação desportiva e em razão da disposição contida nos arts. 3º e 577 da CLT, deveria ser considerado empregado, figurando no grupo atinente aos trabalhadores em estabelecimentos de cultura física.

Dessa forma, entendia, ainda, que foi obrigado a se transferir para outra agremiação desportiva por culpa do seu clube, razão pela qual postulou o pagamento de metade da remuneração que recebia em virtude daquele contrato, até o seu término, nos termos do art. 479 da CLT.

Em razão da ausência de uma regulamentação específica, o caso foi cercado de bastante polêmica e divergências. Em primeira instância a ação foi julgada improcedente, sendo que o TRT da 1ª Região negou provimento ao recurso ordinário do atleta.

Contudo, no Tribunal Superior do Trabalho o veredicto foi proclamado pela diferença de um voto. O relator, Ministro Delfim Moreira, foi vencido, tendo tido, entretanto, além de outros, o apoio dos Ministros Caldeira Neto e Júlio Barata. O voto prevalecente e favorável ao jogador foi proferido pelo Ministro Astolfo Serra, que sustentou que, sendo o jogador de futebol um assalariado, os seus direitos, em face do empregador, não diversificam, dos reconhecidos a outras categorias, aplicando-se-lhe, pois, o instituto da estabilidade².

O voto divergente, que prevaleceu no TST por apertada maioria de 5 X 4, aplicava ao jogador de futebol, por analogia, as normas destinadas aos artistas, admitindo que ambos “dão um espetáculo público parecido” argumentando que, baseado na convenção entre os interessados, nos casos omissos, seriam respeitados os preceitos do decreto que regula a locação de serviços teatrais (cláusula 17 dos contratos-tipo).

Todavia, o entendimento manifestado pela maioria dos Ministros não prevaleceu, pois a 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal deu provimento ao agravo e julgando o Recurso Extraordinário, este fora provido (Rec. Extr. nº 15.932, DJ - 28 de agosto de

2 Processo TST 5.930-47.

1952, pág. 3.367) e confirmado pelo Pleno daquele Pretório Excelso que rejeitou os Embargos do atleta.

O entendimento do STF se pautou no fato de não ser aplicável ao atleta o reconhecimento da estabilidade decenal em virtude das peculiaridades que envolvem a profissão, como, por exemplo, o direito a que o atleta tem ao pagamento de gratificações (como luvas e bicho) e o passe, fatos que o diferenciam de um trabalhador comum. Além disso, um outro fato interessante foi colocado em jogo: a impossibilidade de se impor a um clube de futebol permanência de

elementos imprestáveis para a finalidade do contrato, máxime se atentarmos para que os atletas se afastam das atividades desportivas em idade muito verde, via de regra quando, em outras profissões, principia o trabalhador a adquirir maior perfeição no seu mister. (BRASIL, 1952)

Relata Antônio Chaves que o Tribunal Superior do Trabalho, ao analisar recurso em Reclamação Trabalhista, movida em face do São Cristóvão Futebol e Regatas, o Ministro Rômulo Cardim já proclamava ser necessário “que uma legislação especial venha amparar esses profissionais que consomem as suas energias físicas na prática de uma profissão esgotante.” (CHAVES, 1988, p. 24)³.

Conforme se observa, havia aspectos que poderiam ser solucionados à luz das leis então vigentes e aplicadas ao trabalhador comum, contudo já havia o justo anseio pela existência de uma legislação específica que

3 O processo mencionado pelo renomado jurista é o de n.º 1.860/1950 (Acórdão 1.764/52), em que são partes Edmundo Freire e o São Cristóvão do Rio de Janeiro. Interessante destacar que o recurso interposto pelo atleta foi conhecido por divergência jurisprudencial, no caso o aresto indicado foi o do Fluminense Vs. Algisto Lorenzato (Batatais), que muita discussão havia provocado.

regulamentasse a matéria.

Com efeito, o Direito do Trabalho ordinário não se coaduna com a realidade do desporto, razão pela qual a prática social naturalmente criou um ordenamento próprio, capaz de abranger um regime diferenciado para o trabalho desportivo.

Esse histórico demonstra as peculiaridades do desporto e acabam refletindo no contrato **especial** de trabalho desportivo (CETD), assim denominado pela própria Lei Pelé (Lei n. 9.615/1998). Nota-se, portanto, que em razão das especificidades da prática desportiva o legislador se viu compelido a formular normas distintas daquelas aplicadas para o trabalhador ordinário.

A atividade do atleta profissional é regida pela Lei Geral do Desporto e não pela CLT, sendo que esta somente será aplicada de forma subsidiária e apenas quando não houver incompatibilidade com os princípios do desporto, conforme previsão constante no art. 28 § 4º da Lei Pelé.

Ao citar Arturo Majada, o jurista brasileiro que é considerado o “pai do Direito Desportivo” no Brasil, João Lyra Filho, afirma que:

o contrato desportivo, não podendo ser enquadrado em nenhum dos tipos admitidos pelo legislador, deverá ser fixado em seus elementos legais, em função de um exame concreto das singulares consequências jurídicas pretendidas pelos contratantes (LYRA FILHO, 1952, p. 307).

O CETD tem características próprias e deverá ser celebrado, obrigatoriamente, de maneira formal mediante a elaboração de um contrato de trabalho, com período de duração mínimo de 3 meses e máximo de 5

anos⁴. Após o registro do referido contrato na respectiva entidade de administração do desporto terá início o vínculo desportivo.

Até mesmo rubricas trabalhistas clássicas sofrem severas restrições quando transportadas para o desporto. À guisa de exemplo, o tempo de trabalho sofre limitação semanal e não diário; o repouso semanal remunerado pode ser concedido dentro do próprio clube, com treino regenerativo, sem que tal fato seja configurado como tempo à disposição do empregador; o adicional noturno, via de regra, não é devido, assim como a equiparação salarial.

O próprio poder disciplinar do empregador tem características particulares, conforme assinala, tendo em vista que no contrato de trabalho desportivo raramente se verificam despedimentos, na medida em que o praticante desportivo constitui um

à prática desportiva; c) Exercitar a atividade desportiva profissional de acordo com as regras da respectiva modalidade desportiva e as normas que regem a disciplina e a ética desportivas (BRASIL, 1998, grifo nosso).

Não se trata de um rol exaustivo de deveres, tendo em vista que o atleta profissional, além dos deveres acima mencionados, também deve observar a obediência, diligência e fidelidade, esta última entendida como respeito ao caráter ético da relação contratual.

Até mesmo fatores extra-campo podem afetar o regular desempenho da atividade do atleta, ou seja, este poderá ser punido em razão de conduta praticada fora do período em que está à disposição do empregador, fato este que raramente poderia afetar a vida de um trabalhador comum.

“Até mesmo fatores extra-campo podem afetar o regular desempenho da atividade do atleta, ou seja, este poderá ser punido em razão de conduta praticada fora do período em que está à disposição do empregador, fato este que raramente poderia afetar a vida de um trabalhador comum.”

“ativo patrimonial” (BAPTISTA, 2006, p. 21).

Os deveres do atleta estão enumerados no artigo 35 da Lei Pelé. A saber: a) Participar dos jogos, treinos, estágios e outras sessões preparatórias de competições com a aplicação e dedicação correspondentes às suas condições psicofísicas e técnicas; b) **Preservar as condições físicas** que lhes permitam participar das competições desportivas, submetendo-se aos exames médicos e tratamentos clínicos necessários

4 Em razão da pandemia provocada pela COVID-19, a MPV 984/2020 autorizou a celebração de contratos desportivos pelo prazo mínimo de 30 dias, até dezembro de 2020, com o intuito de viabilizar a conclusão dos campeonatos estaduais.

Desta forma, conclui-se que, ao contrário do que ocorre com os demais trabalhadores celetistas, o atleta profissional, além dos deveres inerentes ao desempenho da atividade desportiva, possui obrigações “extra-campo”, envolvendo sua alimentação, ingestão de bebidas alcoólicas, descanso, prevenção de lesões, restrição de uso de medicamentos, dentre outras (VEIGA, 2018. p. 61).

No tempo em que foi presidente do Botafogo, tradicional clube carioca que cedeu vários atletas para a seleção brasileira de futebol, João Lyra Filho formulou regras que tinham como objetivo contemplar um regime disciplinar permanente e que era

parte integrante do contrato celebrado entre atletas e clube, com as seguintes disposições (LYRA FILHO, 1952. p. 320-321, grifo nosso):

a) o clube deixará de reconhecer a existência de contrato firmado com jogador profissional cujas condições de saúde não sejam satisfatórias para a prática do futebol, desde que a prova respectiva seja feita pelo seu gabinete médico, dentro do mês seguinte ao da assinatura do contrato;

b) o clube poderá exigir do jogador profissional o uso exclusivo da residência que lhe franquiar;

c) o atleta profissional é obrigado a metodizar o consumo das suas energias físicas e sexuais, no período destinado à concentração, e moderar os hábitos que possam perturbar as condições necessárias à prática do futebol;

d) o atleta profissional é obrigado a evitar, em período de concentração, a leitura do noticiário desportivo que a juízo do clube, possa gerar preocupações nocivas à conservação das condições psíquicas necessárias à prática do futebol;

e) é vedado ao atleta profissional dissentir de atos do Departamento Técnico, inclusive os que determinarem o quadro em que deva ser incluído e a posição que dentro dele lhe deva pertencer, em qualquer treino ou jogo;

f) dará causa a punição severa o atleta que deturpar a verdade;

g) é proibido ao atleta profissional participar de jogos de carteados ou de apostas, bem como de qualquer



diversão que explore a sorte ou azar;

h) dentro do período de concentração, o atleta profissional não deve dirigir automóvel, sem licença do clube, nem utilizar banhos de mar, ou de sol, sem autorização;

i) é vedado ao atleta profissional frequentar clubes noturnos, *dancings*, cassinos ou reuniões em que se faça uso do álcool ou da cena teatral excitante, ou abusar do fumo ou de bebidas alcoólicas, bem como praticar, com excesso, atos que possam gerar fadiga física ou mental;

j) não pode o atleta fumar nos intervalos dos jogos ou dos treinos;

k) será punida severamente a displicência que revelar em campo qualquer jogador profissional, inclusive a falta de interesse em qualquer lance de uma partida ou da deficiência de esforço na preparação de qualquer jogador;

l) é passível de grave pena o jogador profissional que, sob qualquer forma, ainda que não expressamente prevista, concorrer para a sua própria insuficiência técnica, consumindo energia inutilmente, alimentando preocupações nocivas, **sacrificando hora de repouso, desperdiçando atividade útil, relaxando o preparo físico**, alimentando discussão, manifestando, em suma, desinteresse pela conservação e aperfeiçoamento das próprias condições físicas, morais e espirituais necessárias à sua preparação profissional;

m) o jogador profissional que tentar comprometer os interesses do clube, com exibição ostensiva de nome e propaganda de feitos desportivos ou com forma de atuação que possa sacrificar o rendimento da produção do conjunto, animado pelo objetivo de conservar, disputar ou preparar popularidade, ou de atrair a atenção geral, por vaidade, cobiça ou fatuidade, a juízo do clube, responde por infidelidade aos compromissos contratualmente firmados e é passível da pena de exclusão.

É claro que tais previsões dizem respeito há uma realidade de 80 anos e muitas delas já caíram em absoluto desuso. Contudo, determinados princípios, guardadas as devidas proporções, têm pertinência e aplicação nos tempos atuais. Há, portanto, uma possibilidade de ingerência, por parte do empregador, que extrapola a vida profissional deste trabalhador e que invade a sua esfera pessoal, sem que tal fato, contudo, se configure ato ilícito, na medida em que é justificável pela natureza da atividade desempenhada.

Cabimento de Habeas Corpus para dissolução de vínculo de emprego desportivo

Não há dúvidas de que a Justiça do Trabalho é pioneira e fonte de inspiração para diversos ramos da justiça brasileira, conforme se infere da lei que originou os juizados especiais e inúmeros princípios incorporados ao Código de Processo Civil.

Em razão de sua natureza peculiar, a atividade do atleta é de curta duração e muitas das vezes um lapso temporal de meses de um trabalhador comum pode equivaler a anos de um atleta profissional, razão pela qual muitas das vezes é necessária a adoção de medidas judiciais ousadas para se assegurar o tempo de vida útil necessário à própria sobrevivência do atleta.

Desde o célebre “Caso Oscar”, de relatoria do Ministro Caputo Bastos, que o TST passou a assegurar o cabimento dessa importante e vital medida, como forma de viabilizar a liberdade do atleta para se transferir para outra agremiação desportiva, enquanto que a questão financeira permaneceria sub judice até o trânsito em julgado da ação.

Depois deste sucederam-se os casos *Riascos Vs. Cruzeiro*⁵, *Ítalo Barbosa Vs. Gama*⁶, *Marcelinho Paraíba Vs. Inter de Lages*⁷, *Pedro Antônio Lopes Vs. São Carlos*⁸; *Vinícius Diniz Vs. São Carlos*⁹; *Zeca Vs. Santos FC*¹⁰ e o caso *Gustavo Scarpa Vs. Fluminense*¹¹, sendo este o último no qual foi deferida a liminar para que ele pudesse jogar onde desejasse, tendo escolhido o Palmeiras para este propósito.

Naquela ocasião o Ministro Alexandre Agra Belmonte afirmou na ementa da decisão que:

- 5 HC 26452-66.2016.5.00.0000
- 6 HC 17552-94.2016.5.00.0000
- 7 HC 5451-88.2017.5.00.0000
- 8 HC 1000225-85.2017.5.00.0000
- 9 HC 1000312-41.2017.5.00.0000
- 10 HC 1000326-25.2017.5.00.0000
- 11 HC 1000462-85.2018.5.00.0000

manter atleta aprisionado a um contrato deteriorado pela mora contumaz atenta contra os princípios da boa-fé e da liberdade de trabalho, este com assento constitucional, mormente quando texto expresso de lei o liberta. Interpretação sobre o princípio da imediatidade capaz de levar ao absurdo, corresponde a verdadeira imposição de suportabilidade de condições de trabalho atentatórias da dignidade da pessoa humana. O alvará de soltura da prisão contratual se impõe nessas circunstâncias (BRASIL, 2018).

Todavia, naquele mesmo ano de 2018 a jurisprudência do TST sofreu uma guinada de 180º, tendo em vista que após mudança de composição da Subseção Especializada em Dissídios Individuais-II (SBDI-II), órgão responsável pelo julgamento de Ações Rescisórias, Mandados de Segurança e Habeas Corpus, restou definido que o cabimento de Habeas Corpus estaria restrito à liberdade de locomoção primária.

Em 19 de novembro de 2018 em processo no qual figurava como relator o ilustre Ministro Alexandre Luiz Ramos, restou decidido, por maioria, que contraria as decisões do STJ e do STF o entendimento de ser cabível o habeas corpus para discutir cláusula contratual de atleta profissional, como decorrência de inadimplemento de obrigações do clube empregador. Além disso, restou considerado que o writ havia sido utilizado como sucedâneo recursal e substitutivo de decisão a ser proferida em reclamatória trabalhista, âmbito apropriado para a análise probatória do descumprimento do contrato. Por fim, restou assentado que a utilização exagerada da medida reduz a sua importância e banaliza a ação.

O julgamento em questão ocorreu nos autos do HC 1000678-46.2018.5.00.0000, que tinha como paciente o atleta Felipe Camargo

de Souza e como interessado o Figueirense de Santa Catarina.

É importante ressaltar que nada obstante esta referida decisão e o substancial voto proferido pelo Ministro Relator, a questão ainda não está pacificada no âmbito da Corte Trabalhista e ainda merecerá reflexões e debates, até mesmo porque a Justiça do Trabalho possui competência constitucional para apreciação de *habeas corpus*, quando o ato questionado envolver matéria afeta a sua jurisdição.

Com efeito, deve prevalecer o entendimento mais amplo do universo de aplicação do instituto do *habeas corpus*, que encontra eco na atuação de um dos grandes juristas brasileiros, o baiano Rui Barbosa, defensor da versão liberal desse instrumento. Além da questão da locomoção, o *Águia de Haia* entendia que o uso do *writ* poderia ser concedido quando qualquer tipo de violência ou ameaça à liberdade da pessoa fosse cometida, inclusive no caso da liberdade de manifestação de pensamento.

Tal fato não quer dizer que o basta a impetração desta medida para o deferimento da liminar e o rompimento do vínculo, mas apenas assegurar o seu cabimento e partir daí cada caso deverá ser analisado individualmente, dentro das balizas e limites impostos pela legislação desportiva.

Deve ser ressaltado que o clube que detinha os direitos federativos deste atleta não sairá prejudicado, na medida em que a reclamação trabalhista seguirá o seu fluxo e nela será apurado o responsável pela ruptura do vínculo de emprego, atleta ou clube e a cada um restará o dever de indenizar com o pagamento da cláusula indenizatória ou compensatória, além de outros consectários porventura devidos.

A restrição do cabimento do *Habeas Corpus* importa em um cerceio do direito

de defesa do atleta profissional que exerce uma atividade repleta de peculiaridades, com interferência natural e justificável de sua vida íntima, com tempo de duração muito abreviado, onde 3 ou 4 anos de espera para a conclusão do processo pode significar o fim da carreira de um atleta.

Conclusão

O contrato de trabalho desportivo é especial em razão da necessidade de se compatibilizar o aspecto laboral com o aspecto desportivo. O grande desafio, porém, é o de conciliar essa intromissão na vida íntima do atleta com a preservação da dignidade da pessoa humana e da liberdade individual. Trata-se de uma tarefa complexa, mas não impossível. Deve haver a harmonização da boa-fé, proporcionalidade, adequação, necessidade e legítimo propósito.

Referências

BAPTISTA, Albino Mendes. **Estudos sobre o Contrato de Trabalho Desportivo**. Coimbra Editora, Coimbra0: 2006.

BRASIL. Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998. Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. Brasília, **Diário Oficial da União**. 25 mar. 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19615consol.htm. Acesso em: 21 maio 2021.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 15.932. **Diário de Justiça**, Brasília, DF, p. 3.367, 28 ago. 1952.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. HCCiv 1000462-85.2018.5.00.0000. Relator: Alexandre Agra Belmonte. **Pesquisa de Jurisprudência**, 25 jun. 2018. Disponível em: <https://jurisprudencia.tst.jus.br/#b85b071732593f9fae397c49c2eac453>. Acesso em: 11 jun. 2021.

CARVALHO, João Antero de. **Direito do Trabalho Interpretado**: comentários à margem da jurisprudência. Rio de Janeiro: Sul Americana, 1951.

CHAVES, Antônio. **Direito de Arena**. São Paulo: Julex Livros, 1988.

HUIZINGA, Johan. **Homo Ludens**. 8. ed. São Paulo: Perspectiva, 2014.

LYRA FILHO, João. **Introdução ao Direito Desportivo**. Rio de Janeiro: Irmãos Pongetti, 1952.

SÉRGIO, Manuel. **A Prática e a Educação Física**. 2. ed. Lisboa: Compendium, 1982.

VEIGA, Mauricio de Figueiredo Corrêa da. **Direito e Desporto**. São Paulo: LTr, 2018.

_____. **Manual de Direito do Trabalho Desportivo**. São Paulo: LTr, 2020.

VIANA, Francisco José de Oliveira. **Instituições Políticas Brasileiras**. Brasília: Conselho Editorial do Senado Federal, 1999.